

Matéria : Projeto de Lei nº 290/2019

Reunião : COMISSÃO DE JUSTIÇA 5º
Data : 12/03/2020 - 13:28:10 às 13:28:32
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	13:28:15
34	Roberto Martins	REDE	Sim	13:28:17
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:28:21

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	0	3

Mesa Diretora da Reunião :


PRESIDENTE

SECRETARIO





Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3100330037003200310031003A00540052004100



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO N°.....: 13070/2019

PROJETO DE LEI N°.: 290/2019

AUTORES.....: Roberto Martins e Outros

ASSUNTO.....: Proíbe a utilização de ponto eletrônico para servidores públicos representantes do magistério no Município de Vitória.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução n° 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei de autoria dos Vereadores Roberto Martins, Mazinho dos Anjos, Davi Esmael e Cleber Felix, que busca dispensar os professores da rede municipal do registro por meio eletrônico através de identificação biométrica, em razão das particularidades desta atividade profissional, eis que, os educadores, em sua maioria, possuem mais de um vínculo empregatício e tal medida dificulta de sobremaneira o deslocamento entre as unidades de ensino.

Após trâmite em regime de urgência (fl. 10), o projeto foi aprovado nas comissões pertinentes e em plenário na 16ª Sessão Extraordinária realizada em 26/12/2019 (fl. 18).

O Prefeito Municipal em exercício, por meio do Ofício SEGOV/046, vetou a matéria em sua totalidade, alegando, em síntese que, a proposição interfere na direção da administração e na organização e funcionamento do Poder Executivo, razão pela qual possui vício de iniciativa nos termos do art. 83, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, **será emitido parecer opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.







**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Analizando detidamente o projeto de lei, é possível afirmar que haverá repercussão econômico-financeira ao Poder Executivo. Entretanto, **não se cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, portanto, não fazendo parte do rol taxativo do art. 61 da CF/88 que determina as competências exclusivas do poder executivo para deflagrar o processo legislativo.**

Esse entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no tema 917, RE 878.911/RJ, onde a corte constitucional fixou o precedente no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Logo, o plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso extraordinário supracitado, estabeleceu, que no projeto de Lei nº 136/2019, a constitucionalidade da lei municipal Lei nº 5.616/2013 que determinava a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias no Rio de Janeiro, fundando-se na impossibilidade de qualquer despesa incidir nos art. 61, § 1º, II, "a", "b" "c" e "e", da Constituição Federal, fixando a competência privativa do executivo apenas despesas que recaiam especificamente nas hipóteses legais previstas no art.61 da CF/88, já que o rol é taxativo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Portanto, por não influenciar em sua organização e estrutura primária, e tampouco modificar o regime jurídico dos servidores do magistério, a proposição merece prosperar.

Destarte, diante do robusto colacionamento das jurisprudências pátrias no projeto que ora se manifesta, está mais do que latente que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito.

Nesse sentido, o projeto de lei não busca disciplinar a matéria referente ao processo licitatório, muito menos cria qualquer atribuição ao poder público.

Assim, OPINA-SE PELA REJEIÇÃO DO VETO.

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 11 de março de 2020.

MAZINHO DOS ANJOS

Vereador - PSD






Matéria : CCJ Projeto de Lei nº 290/2019

Reunião : 13º Extraordinária
Data : 26/12/2019 - 18:14:43 às 18:16:49
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	18:15:54
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	18:15:58
34	Roberto Martins	REDE	Sim	18:16:03
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	18:16:08

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	4	0	4

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



